

PARECER N.º 54 /2014

I. Do Pedido

O Gabinete do Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) o projeto de diploma que cria e regula o registo biográfico eletrónico, designado de E-BIO.

A CNPD emite parecer ao abrigo do disposto no artigo 22.º, n.º1, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPD).

II. Da Apreciação

A CNPD formula nos seguintes termos as recomendações que, na sua perspetiva, garantem o pleno cumprimento do quadro constitucional e legal em vigor.

A) Da forma do diploma

Sendo certo que o direito à proteção de dados pessoais se encontra consagrado na Constituição da República Portuguesa (CRP) no catálogo dos direitos, liberdades e garantias – artigo 35º –, o diploma que criar e regula o E-BIO tem de revestir a forma de Lei ou decreto-lei autorizado, como impõe o artigo 165º, n.º1, alínea b), da CRP.

A este propósito, refere-se no último parágrafo do memorando que o presente projeto de diploma é autorizado pelos artigos 29º e 31º da Lei n.º 83-CF/2013, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento do Estado para 2014.

Todavia, a CNPD tem dúvidas quanto à suficiência de tal autorização para a definição de regras legais que afetam o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Vejamos se as normas indicadas revestem as características constitucionalmente exigidas para uma lei de autorização legislativa.

O objeto da autorização conferida ao Governo pelo disposto no artigo 31º da Lei do Orçamento referida permite-lhe *«proceder às adaptações das leis orgânicas dos*



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

ministérios, à reorganização dos serviços, bem como à revisão de outros diplomas que se revelem necessários à reforma dos modelos organizativos dos ministérios».

Proc. 8464/2014

2

12

O sentido e extensão da autorização encontram-se desenvolvidos no artigo 29º, do qual resulta que o Governo fica autorizado a promover a reforma do modelo organizativo e funcional do Ministério da Educação e Ciência, entre outros, «*com vista à racionalização de serviços, prevendo, nomeadamente, um regime financeiro, administrativo, patrimonial e de gestão de recursos humanos centralizado nas respetivas secretarias-gerais ou no serviço que assuma a função de entidade coordenadora do respetivo programa orçamental*».

Quanto ao objeto da autorização, não se afigura preenchido o requisito da determinabilidade indispensável neste contexto, e no que diz respeito ao sentido e extensão também não se encontra preenchido o requisito da especialidade das autorizações legislativas, que exige o n.º 2 do artigo 165º da CRP, uma vez que aí não foi especificada esta medida concreta de restrição ou compressão de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Acresce que no âmbito do E-BIO estão em causa tratamentos de dados pessoais sensíveis, como sejam dados de saúde (ex: atestados médicos e ausências para tratamento ambulatorio) e de dados da vida privada (ex: declarações de nojo, certificado de habilitações académicas e profissionais). Pelo que, de acordo com o artigo 35º, n.º3, da CRP (e também o artigo 7º, n.º2, da LPD), a sua regulação tem de ser feita por Lei que especificamente reconheça ao Governo a competência para a criação e manutenção de base de dados que contenham dados pessoais sensíveis.

Face a todo o exposto, a CNPD mantém reservas quanto à suficiência dos artigos invocados da Lei do Orçamento para o efeito de autorizar o Governo a legislar sobre a criação e regulação do registo biográfico eletrónico.

B) Do conteúdo proposto

Relativamente à redação proposta para os artigos do projeto de diploma assume, desde logo, relevância na presente sede o artigo 4º, cujo n.º 3 deve, em cumprimento do princípio da transparência, ser reformulado.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Começa-se por referir que os documentos que estão na base da realização dos registos no e-bio serão arquivados no «*processo individual do trabalhador*». Suscitam-se dúvidas quanto à existência ou não de um processo individual físico, em simultâneo com o registo no e-bio. A ser assim, importa salvaguardar a informação em suporte físico através de medidas de segurança adequadas. Por outro lado, importa ainda precisar quais os critérios de determinação do estabelecimento de ensino que procede à inscrição e validação do registo no e-bio.

Ainda relativamente ao **artigo 4º** realça-se a possibilidade do registo no e-bio poder ser feito quer pelo sujeito (titular dos dados pessoais), quer pelo estabelecimento. Todavia, e apesar de no artigo 7º do projeto de diploma haver referência a situações exemplificativas de registo oficioso, não resulta claro quais as situações em que o registo é da responsabilidade do sujeito ou da responsabilidade do estabelecimento.

Esta questão está diretamente relacionada com os princípios da exatidão e da atualização dos dados que decorre do artigo 5º, n.º1, alínea d), da LPD. A atualização e exatidão dos dados é uma obrigação que recai sobre o responsável pelo tratamento, a que corresponde um direito do titular dos dados nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea d), da LPD.

Assim, entende a CNPD ser conveniente clarificar este aspeto do tratamento, por forma a evitar equívocos no cumprimento da lei.

Por último, assinala-se o disposto no **artigo 12º**, que, no entender desta Comissão deverá merecer uma especial atenção por parte do legislador considerando o seu objeto.

As recomendações aqui feitas pretendem contribuir para o melhoramento da redação proposta, tendo em vista a clarificação de alguns aspetos do tratamento de dados pessoais, bem como a consagração de outros aspetos omissos que, por uma questão de rigor e eficácia legislativa, deveriam estar contemplados.

A epígrafe do artigo é «*Base de Dados*». A CNPD sugere em alternativa «Tratamento de dados» por uma questão de rigor concetual e de uniformidade de terminologia e conceitos no plano legislativo. Com efeito, o e-bio não se esgota numa «base de dados», antes abrangendo diversas operações de tratamento de dados pessoais,

podendo, inclusive, conforme decorre de alguns artigos do projeto de diploma estar sustentada em diferentes suportes físicos.

Entrando agora na análise do corpo do artigo, entende a CNPD que o legislador deve definir no artigo 12º um dos aspetos do tratamento que é o relacionado com a entidade responsável pelo tratamento de dados decorrente do e-bio, na aceção do artigo 3º, n.º1, alínea d), da LPD.

Não resulta do diploma quem será a entidade responsável pelo tratamento. Havendo a possibilidade de mais do que uma entidade inserir dados no e-bio é fundamental que esta questão seja logo aqui clarificada. Atenta a natureza do registo - centralizado -, a CNPD entende ser adequado que essa qualidade seja reconhecida à Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE).

Encontra-se, ainda, prevista no n.º2 do artigo 12º a possibilidade de os dados do e-bio poderem ser transmitidos *«para outros suportes eletrónicos que, no âmbito do Estatuto da Carreira Docente, se mostrem necessários à gestão de recursos humanos»*.

Não se alcançado o sentido exato desta norma, ressalva-se que a mesma não constitui fundamento de legitimidade para ulterior transmissão/comunicação de dados a terceiros. Assinale-se ainda que, se a finalidade é a de reproduzir a informação em outro tipo de suporte, tal procedimento suscita reservas no plano da segurança e da confidencialidade da informação. Assim, seria conveniente que o legislador clarificasse este ponto.

Sugere-se, ainda, a inclusão no artigo em análise de mais dois números que prevejam a questão do *acesso*, quer na perspetiva do seu exercício pelo titular dos dados, quer na perspetiva de *terceiros* que queiram aceder à informação constante do e-bio, e, ainda, o dever de as entidades que procedam ao tratamento de dados do e-bio, que não só a entidade responsável pelo tratamento, cumprirem os princípios e regras decorrentes da LPD.

Assim, a CNPD permite-se sugerir nesta sede a introdução de dois eventuais novos números a prever que o exercício dos direitos pelos titulares dos dados, bem como o acesso de terceiros não legitimado pelo presente diploma legal, rege-se pela legislação sobre proteção de dados pessoais; e que as entidades intervenientes nos

tratamentos de dados pessoais resultante do e.bio, estão sujeitas ao cumprimento dos princípios e regras previstos na legislação sobre proteção de dados pessoais.

III. Das Conclusões

Em face de todo o expendido, a CNPD formula as seguintes conclusões:

- 1) O diploma versa sobre tratamento de dados pessoais, matéria que se encontra consagrada na CRP, no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, pelo que o diploma que cria o e-bio deveria revestir a forma de lei ou decreto-lei autorizado (cf. artigo 35º, 165º, n.º1, alínea b), da CRP);
- 2) Os artigos 29º e 31º da Lei n.º 83-C/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para 2014, não revestem as características constitucionalmente exigidas para uma lei de autorização legislativa. Com efeito, não se afigura preenchido o requisito da determinabilidade quanto ao objeto da autorização, bem como o requisito da especialidade no que diz respeito ao sentido e extensão, tal como é exigido no artigo 165º, n.º2, da CRP;
- 3) Em cumprimento do princípio da transparência, o artigo 4º, n.º3, deve ser reformulado por forma a tornar clara a existência ou não de um processo individual físico em simultâneo com o e-bio, bem como precisar quais os critérios de determinação do estabelecimento de ensino que procede à inscrição e validação no e-bio;
- 4) Não resulta claro do artigo 4º quais as situações em que o registo é da responsabilidade do sujeito (titular dos dados) e do estabelecimento. A clarificação desta questão deve ocorrer no estrito respeito pelos princípios da exatidão e atualização dos dados previsto no artigo 5º, n.º1, alínea d), da LPD;
- 5) À epígrafe do artigo 12º -«*Base de Dados*»- sugere-se, em alternativa, «*Tratamento de dados*» por uma questão de rigor concetual e de uniformidade de terminologia e conceitos no plano legislativo;
- 6) No artigo 12º deve ficar expreso quem é a entidade responsável pelo tratamento de dados do e-bio na aceção do artigo 3º, n.º1, alínea d), da LPD; atenta a natureza do registo – centralizado – a CNPD entende ser adequado

que essa qualidade seja reconhecida à Direcção-Geral da Administração Escolar (DGAE);

- 7) Não se alcançado o sentido exato do n.º 2 do artigo 12º, ressalva-se que a mesma não constitui fundamento de legitimidade para ulterior transmissão/comunicação de dados a terceiros; por outro lado, suscitam-se reservas no plano da segurança e confidencialidade da informação, caso haja lugar à reprodução da informação constante do e-bio em outro tipo de suportes;
- 8) Sugere-se a inclusão de eventuais dois novos números ao artigo 12º. Um número que regule a questão do acesso, quer na perspectiva do seu exercício pelo titular dos dados, quer na perspectiva de terceiros que queiram aceder à informação constante do e-bio, e um segundo número que determine que as entidades responsáveis pelos tratamentos de dados decorrentes do e-bio estão sujeitas ao cumprimento dos princípios e regras decorrentes da LPD.

*

Este é o nosso parecer.

*

Lisboa, 8 de julho de 2014



Filipa Calvão (Presidente).